

Coordenação
Miguel Câmara

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO NA FAZENDA PÚBLICA

AUTORES

Alan Dantas
André Coelho
André Felipe Pedrosa
Angelus Maia
Bruno Carneiro da Cunha
Caio Albuquerque
Caio Marques
Clarissa Borges
Danilo Guedes
Élisson Miessa
Fabiola Vilela
Ítalo Cisneiros

Iuri Quadros
João Otávio Terceiro Neto
Juliana Coelho
Laís Oliveira
Leonardo Carneiro da Cunha
Luiz Filipe Ribeiro
Makena Marchesi
Miguel Câmara
Natália Parente
Paulo Henrique Tavares da Silva
Wendel Piton
Wolney Cordeiro

2021

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

2ª

edição

revista, atualizada
e ampliada

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NA FAZENDA PÚBLICA

MIGUEL FELIPE ALMEIDA DA CÂMARA¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Previsão constitucional e exceção ao concurso público. 3. Conceituação, finalidade e requisitos para a contratação temporária de servidores públicos. 3.1 Competência legislativa da norma regulamentadora. 3.2. Necessidade temporária, excepcional interesse público e tempo determinado. 4. Hipóteses genéricas e atividades de caráter regular e permanente. 5. Processo seletivo e quarentena. 6. Natureza do vínculo com a Fazenda Pública e competência para julgar os conflitos: Justiça Estadual ou Justiça do Trabalho? 7. Nulidade da contratação temporária e verbas devidas. 8. Compilação jurisprudencial. 8.1. Informativos - STF. 8.2. Informativos - TST. 8.3. Informativos - STJ. 9. Questões.

1. INTRODUÇÃO

Encerraremos a primeira parte do livro, referente ao direito material do trabalho na Fazenda Pública, com o capítulo sobre contratação temporária por excepcional interesse público.

Pode surgir a dúvida sobre a necessidade de abordar o tema neste livro. É natural o questionamento, já que o assunto é bastante relacionado à seara do Direito Constitucional e do Direito Administrativo.

Entretanto, entendemos que a contratação de pessoal por tempo determinado para atender ao excepcional interesse público tem extrema relevância em uma obra que pretende analisar as implicações do direito material e processual do trabalho aplicado à Fazenda Pública. Isso se dá especialmente pelos motivos a seguir.

1 Graduated in Law by the Federal University of Paraíba. Post-graduate in Law material and civil process and in Constitutional Law. Procurador do Estado de Pernambuco. Foi Procurador Municipal e servidor público federal. Exerceu as funções de Editor-Geral da Lexmax – Revista dos Advogados da Paraíba (OAB-PB), Vice-presidente da Comissão do Jovem Advogado da Paraíba e do Núcleo de Apoio aos Estagiários da OAB-PB. É professor de cursos preparatórios para concursos e Exame de Ordem.

O primeiro deles é que a contratação temporária de servidores é usualmente confundida com o contrato temporário de natureza trabalhista, previsto na Lei nº 6.019/74, sendo também relacionada à contratação extraordinária de pessoal por meio de locação de serviços, instituto de natureza civilista.

Por conta disso, as demandas judiciais contra a Fazenda Pública são, por vezes, ora ajuizadas na vara do trabalho, ora na vara cível ou da fazenda pública, por não saber o demandante a natureza jurídica do vínculo formado com a Administração Pública, tema usualmente cobrado em provas de concurso da advocacia pública (tópico 6 deste capítulo).

Ademais, vemos, na prática, que advogados públicos são instados a se pronunciar em processos administrativos e judiciais de ex-servidores temporários que pedem o recebimento de verbas trabalhistas e o reconhecimento do vínculo empregatício com a Administração Pública.

Sendo assim, percebe-se que é um tema corriqueiro para quem advoga contra e a favor da Fazenda Pública. Por isso, iremos agora esclarecer os mais importantes pontos sobre a contratação temporária de servidores públicos.

2. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E EXCEÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO

Para ingressar na condição de servidor perante a Administração Pública, como já visto neste livro, é preciso a observância de concurso público, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade² e da igualdade³. Essa é a regra geral, prevista na Constituição da República e expressa na primeira parte do art. 37, II:

Art. 37, II: A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (destaque nosso)

Todavia, existem exceções à obrigatoriedade de contratação de pessoal para a Administração Pública por meio concurso. Essas hipóteses estão previstas no próprio texto constitucional, devendo ser interpretadas restritivamente.⁴

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2015, p. 20.

3 STF. ADI nº 637 / MA. Medida Cautelar. Relator Min. Celso de Melo. Plenário. Julgado em 19 de março de 1992.

4 STF. RE 658.026, Repercussão Geral. rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014.

De início, podemos mencionar a contratação para preenchimento de cargos em comissão, prevista na parte final do inciso II, art. 37, bem como a contratação de pessoal por tempo determinado em situações excepcionais, conforme dispõe o inciso IX, art. 37, da Constituição:

Art. 37, IX: a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A obrigatoriedade de concurso público, bem como as exceções são referendadas em diversos julgados do STF ao longo dos anos.

Na ADI nº 22.229, de relatoria do Ministro Carlos Veloso, julgada em 09/06/2004, afirmou-se que a regra para a admissão de servidor é por meio de concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição. As duas exceções mais evidentes à regra são o preenchimento dos cargos em comissão referidos no art. 37, II, bem como a contratação de pessoal por tempo determinado para atender ao excepcional interesse público.

No mesmo sentido, ADI nº 3.430, julgada em 12/08/2009, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, afirmou que a contratação temporária de servidores sem concurso é exceção, e não regra na Administração Pública.

Portanto, desde julgados mais antigos até os atuais, reconhece-se a existência de exceções à regra geral de ingresso na Administração através de concurso.

Surge, assim, uma pergunta: além das já mencionadas, cargo em comissão e contratação temporária, **existem outras exceções?**

A resposta é positiva. Como dito, as exceções precisam estar no próprio texto constitucional, sob pena de nulidade da contratação⁵. Assim, compilamos as hipóteses, incluindo as mencionadas anteriormente:

- a) cargos em comissão (art. 37, II);
- b) contratação de servidores temporários (art. 37, IX);
- c) cargos eletivos (arts. 77, 46, 45, 28, 27e 29, inciso I, da CF);
- d) nomeações excepcionais (quinto-constitucional) para Tribunais estaduais, federais, superiores, de contas da União e dos Estados (arts. 4º; 73, § 2º; 71 e 75 da CF);
- e) agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º);
- f) ex-combatentes (art. 53, I, do ADCT).

5 STF. RE 658.026. Dias toffoli. 09/04/2014.

A exceção que nos interessa neste momento é a da alínea “b”, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal. Veremos agora com mais profundidade.

3. CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS

A mais correta e incontroversa **conceituação** de contratação temporária de servidores é aquela prevista no próprio inciso IX do art. 37 da Constituição. O legislador constituinte a definiu como sendo “a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A contratação temporária foi prevista com a **finalidade** de proteger o princípio da continuidade do serviço público, visto que situações temporárias e excepcionais poderiam acarretar a falta dos recursos humanos necessários para atender às demandas sociais, resultando em violações a direitos fundamentais, como o direito à saúde e à educação.⁶

Sendo assim, para evitar um mal maior, ou seja, a violação de direitos, excepcionou-se o ingresso por meio de concurso público de colaboradores da Administração Pública, em decorrência da necessidade de se adotar soluções céleres para a falta de servidores. Mas, quais seriam os requisitos para realizar essa contratação?

Do conceito trazido pelo inciso IX, art. 37, da CF/88, extraem-se ainda os **requisitos** essenciais para que seja considerada constitucional a contratação de servidores temporários.

Com base na jurisprudência do STF, pode-se afirmar, portanto, que são condições para a contratação temporária:⁷

- a) **existência de lei** regulamentando a contratação;
- b) **tempo determinado** da contratação;
- c) **necessidade temporária** de interesse público;
- d) **interesse público excepcional**.

Passaremos agora para a análise de cada requisito.

6 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo. Atlas. 2015, p. 343.

7 STF. ADI nº 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgada em 9/6/04, Plenário, DJ de 25/6/04. No mesmo sentido: ADI nº 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/09 e ADI nº 3116, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 23/5/11.

3.1 Competência legislativa da norma regulamentadora

No tocante à competência legislativa da norma regulamentar, o inciso IX do art. 37 preceitua que “a lei estabelecerá *os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”.

Da análise do referido dispositivo constitucional, percebe-se que essa é uma norma de eficácia limitada, pois, para que produza efeitos, necessita que uma outra norma, de caráter regulamentar, venha a disciplinar a matéria.

Para ficar mais claro, na classificação proposta por José Afonso da Silva, norma de eficácia limitada ou reduzida é aquela de aplicabilidade mediata ou indireta, haja vista que depende de complementação infraconstitucional para produzir os seus efeitos com plenitude.⁸

Dessa maneira, os casos de contratação temporária de servidores públicos só podem ocorrer se existir uma lei tratando a respeito do tema. Dessa conclusão, surge a dúvida: a quem compete produzir essa lei?

Em um primeiro momento, pode-se pensar que essa lei seja de abrangência nacional, regulamentando por todos os entes federados as hipóteses de contratação temporária de servidores.

Entretanto, em respeito ao sistema federativo e à autonomia dos entes políticos para dispor sobre a organização de sua estrutura administrativa em razão das peculiaridades de cada localidade, entende-se que a lei que trata o inciso IX do art. 37 é de competência de cada ente federativo.⁹

Assim, a União, os Estados e os Municípios devem promulgar sua própria lei para poder contratar servidores temporários. No âmbito federal, temos a Lei nº 8.745/93, que se aplica aos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Os Estados e os Municípios devem elaborar uma lei própria dispondo sobre as hipóteses de contratação por interesse público. Muitas das leis estaduais e municipais são baseadas na redação da Lei Federal nº 8.745/93, muitas vezes apenas reproduzindo os seus dispositivos.

É o próprio inciso IX do art. 37 da Constituição que prevê os requisitos centrais para a contratação do servidor temporário: o tempo determinado, a necessidade temporária e o excepcional interesse público. Contudo, é a lei do respectivo ente federativo que define e esmiúça cada um desses elementos.

8 SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2008, 7ª ed., p. 87.

9 SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 340.

3.2 Necessidade temporária, excepcional interesse público e tempo determinado

Além da necessidade de lei regulamentando a contratação temporária de servidores públicos, como já tratado no tópico anterior, existem outros requisitos essenciais para que seja considerada constitucional a adoção da medida.

O primeiro que trataremos neste tópico específico é a **necessidade temporária** da contratação. Por ser exceção ao concurso público, a contratação de servidores por tempo determinado deve ser adotada quando verificada a presença de situações temporárias e urgentes.

A contratação de servidores nessa modalidade deve ser indispensável para sanar o problema ou resolver a demanda social, mas não deve ser adotada como solução definitiva. O que justifica a contratação temporária de servidores públicos é a situação atípica e transitória prevista na lei do ente contratante.¹⁰

Conclui-se ainda que, se a Fazenda Pública possuir outros meios ordinários e regulares para resolver a necessidade pública, ainda que também seja uma situação de urgência, não será admitida a contratação temporária.¹¹

Contudo, reconhece-se que há um desvirtuamento do instituto. Principalmente em prefeituras do interior, contratam-se diretamente servidores por tempo determinado sob a justificativa de caos, por exemplo, na área da saúde.

Entretanto, a desorganização administrativa que gerou a situação calamitosa muitas vezes é produzida intencionalmente para possibilitar esse tipo de contratação, já que não há interesse do gestor em realizar concursos públicos.

Outro requisito é o **excepcional interesse público**. O sentido da expressão inserida no inciso IX do art. 37 da CF/88 é que a Administração só pode realizar a contratação quando respeitado o interesse da população, a fim de manter em funcionamento os serviços públicos essenciais, pois, sem tal medida, eles poderiam entrar em declínio.

O ingresso de pessoas no serviço público é uma medida excepcional que busca atender igualmente a uma situação de excepcional interesse público. Como exemplo, a Lei Federal nº 8.745/93, em seu art. 2º, elenca as situações em que se presume ser de necessidade temporária de excepcional interesse público. Para ver o rol completo, é recomendável a leitura integral dos dispositivos do art. 2º da Lei nº 8.745/93. Contudo, para fins de concursos públicos, estas são as situações mais importantes no âmbito federal:

10 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 83.

11 STF. RE 658.026, Repercussão Geral. rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014.

- assistência a situações de **calamidade pública**;
- assistência a emergências em **saúde pública**;
- realização de **recenseamentos** e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- admissão de **professor substituto**, bem como professor ou pesquisador visitante, nacional ou estrangeiro;
- didático-pedagógicas em **escolas de governo**;
- assistência à **saúde para comunidades indígenas**;
- **combate a emergências ambientais**, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica;
- admissão de profissional de nível superior especializado para **atendimento a pessoas com deficiência** matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino.

Por fim, como consequência natural dos outros dois requisitos, há o **tempo determinado** da contratação. Ora, se a necessidade é temporária e o interesse público é excepcional, espera-se que a contratação também seja por tempo determinado, pelo período fixado em lei ou até que se volte à normalidade.

O Supremo Tribunal Federal tem declarado inconstitucionais diversas leis que não observam esses requisitos. Na ADI 3247, julgada em 2014, de Relatoria da Min. Cármen Lúcia, firmou-se a tese de que a contratação será legítima desde que a necessidade de contratação seja transitória e que haja um excepcional interesse público que a justifique.¹²

Na ADI 3237, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, entendeu-se que deve existir lei descrevendo as hipóteses em que será possível a contratação, bem como o tempo máximo e qual a necessidade social que está sendo atendida.¹³ No mesmo sentido, a ADI 3649, de relatoria do Ministro Luiz Fux.¹⁴

12 STF. Plenário. ADI 3247/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/3/2014 (Info 740).

13 STF. Plenário. ADI 3237/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 26/3/2014.

14 STF. Plenário. ADI 3649/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/5/2014 (Info 748).

4. HIPÓTESES GENÉRICAS E ATIVIDADES DE CARÁTER REGULAR E PERMANENTE

A lei do ente federativo regulamentadora da contratação de servidores temporários **não pode prever hipóteses abrangentes e genéricas**. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em diversos julgados, tem reiterado sobre a necessidade de a lei especificar a situação de emergência que justifique excepcionar a regra geral do ingresso por concurso público.

No Recurso Extraordinário nº 658026¹⁵, ao analisar a lei do Município de Bertópolis/MG, o Supremo afirmou que a hipótese de contratação para “suprir necessidade de pessoal na área do magistério” não demonstrava a excepcionalidade e a transitoriedade da situação que fundamentam a contratação temporária de pessoal. É preciso, portanto, delimitar a situação de necessidade temporária por excepcional interesse público, o que não ocorreu no caso concreto.

Em 2017, no julgamento da ADI 3663¹⁶, o STF reafirmou o seu posicionamento sobre a impossibilidade da utilização pela lei de hipóteses genéricas para contratação temporária de pessoal, sendo este o posicionamento que prevalece atualmente. Na mesma oportunidade, o Supremo afirmou ser **inconstitucional a permissão de prorrogações indefinidas** das contratações temporárias de servidores. Caso fosse permitida a extensão sem limite, o Administrador poderia burlar os requisitos do tempo determinado e da necessidade temporária.

Outro ponto que sempre suscitou discussões na doutrina e na jurisprudência diz respeito à possibilidade ou não da contratação temporária de pessoal para o desempenho de **atividades de caráter regular e permanente**.

Ao julgar a ADI 3068¹⁷ e a ADI 3247, o Supremo firmou a tese favorável ao desempenho de atividades típicas permanentes, como as de professores e profissionais da área de saúde, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Atividades dessa natureza, por si só, não inviabilizam a contratação por tempo determinado:

1. A natureza permanente de algumas atividades públicas – como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao ex-

15 STF. Plenário. RE 658026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9/4/2014 (Info 742).

16 STF. Plenário. ADI 3662/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/3/2017 (Info 858).

17 STF. Plenário. ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, julgado em 25/08/2004.

cepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. (ADI 3247, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014) (INFO 740).¹⁸

Caberá ao Administrador demonstrar, em cada caso, a **emergencialidade** da contratação para as atividades regulares, já que, em regra, elas devem ser desempenhadas por servidores ingressos na Fazenda Pública por meio de concurso público.¹⁹ Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, proferiu entendimento seguindo a jurisprudência do Supremo.²⁰

5. PROCESSO SELETIVO E QUARENTENA

As situações que motivam a contratação de servidores por tempo determinado são excepcionais, o que geralmente exige a adoção de uma solução rápida para suprir a falta de pessoal.

A realização de um concurso público exige o cumprimento de diversas formalidades e requer mais tempo até a sua conclusão, além de sofrer usualmente influência de questões externas, como a judicialização do certame, o que pode atrasar ainda mais o atendimento da necessidade de interesse público.

Por esse motivo, o procedimento de escolha dos contratados é mais célere e simples do que o previsto para concursos públicos. Trata-se, na verdade, de um **processo seletivo** simplificado, em que o legislador ordinário estabelece os critérios que baseiam a seleção e o administrador público possui maior margem de discricionariedade.

É o que prevê o art. 3º da Lei 8.745/93, ao dispor que o recrutamento do pessoal a ser contratado será realizado através de “processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.”

Por conta da situação ainda mais excepcional que envolve os casos de **calamidade pública, emergência ambiental e emergência em saúde pública**, o

18 STF. Plenário. ADI 3247/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/3/2014 (Info 740).

19 STF. Plenário. ADI 3721/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 9/6/2016 (Info 829).

20 STJ. 1ª Seção. MS 20335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015 (Info 560).

processo seletivo é dispensado, ocorrendo, assim, a contratação direta (§1º, art. 3º, Lei 8.745/93).

Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.548/CE²¹, em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a seleção simplificada deve observar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, haja vista serem essas normas que regem toda a Administração Pública.

Após a contratação e depois de terminado o vínculo entre o contratado e a Fazenda Pública, pode ser estabelecido tempo mínimo de espera até a nova contratação do mesmo servidor para a mesma função. A **quarentena**, caso prevista na lei do ente federativo, deve ser respeitada, sob pena de nulidade da contratação.

Nesse sentido, o art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/93 **fixa o prazo de vinte e quatro meses** para as novas contratações temporárias no âmbito federal, com exceção dos casos de **assistência a situações de calamidade pública e combate a emergências ambientais**, na hipótese de declaração, pelo Ministério do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental em região específica.

Também no âmbito do RE 635.648, analisando o caso da contratação de uma professora a título temporário, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese da compatibilidade entre a Constituição e a previsão legal que exija o transcurso de vinte e quatro meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.²²

O STF, portanto, declarou ser constitucional a quarentena para contratação de servidores temporários. Contudo, no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Superiores, há um precedente do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 1433037/DF²³, que possibilita nova contratação temporária antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, desde que seja em outro órgão público, não tendo esta relação de dependência com o anterior, e para ocupar função distinta da já exercida.

Para exemplificar, o didático professor Márcio Cavalcanti explica:

Carlos, após ser aprovado em processo seletivo simplificado, foi contratado temporariamente, com base na Lei nº 8.745/93, para prestar serviços técnicos na ANATEL. Cinco meses após acabar seu contrato temporário, Carlos participou de novo processo seletivo simplificado, desta vez para prestar outro tipo

21 STF.RE 635648, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2017.

22 Idem.

23 REsp 1433037/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014. (INFO 540)

trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-273-76.2013.5.22.0101, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 17/12/2015)

Não se vislumbra, portanto, a possibilidade de anotação na CTPS, visto que contrato nulo não gera efeitos jurídicos. Além do mais, a natureza do vínculo gerado pela Administração e o servidor temporário, como já dito no tópico anterior, decorre de um estatuto jurídico, ou seja, da lei específica do ente federativo, e não possui natureza trabalhista. Sendo assim, não há possibilidade de anotação na carteira de trabalho pelo serviço prestado.

Por fim, como já antecipado, diante da nulidade da contratação temporária, os servidores possuem, **em regra**, apenas direito ao recebimento do salário e ao levantamento do FGTS.

Contudo, no julgamento do RE 1.066.677, em 22.05.2020, sob a sistemática de repercussão geral, Tema 551, o Supremo Tribunal Federal foi além e deu novos contornos à temática, acrescentando **duas exceções**, o que permitiu o pagamento de 13º salário e férias remuneradas acrescidas do terço de férias, fixando a seguinte tese:

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. (nota de rodapé 30)

STF. RE 1066677, Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, Repercussão Geral, Tema 551, Divulg 30-06-2020 Public 01-07-2020.

Portanto, quando houver expressa previsão legal e/ou contratual autorizando o pagamento das verbas, bem como na hipótese de comprovado desvirtuamento da contratação temporária pelas sucessivas e reiteradas renovações, terá o contratado direito ao recebimento de 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, conforme o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no RE RE 1.066.677.

8. COMPILAÇÃO JURISPRUDENCIAL

8.1. Informativos - STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade

temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020) **(INFO 984)**

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AUTORIZA NOVA CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB. Precedentes. 2. A previsão legal que não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza a moralidade administrativa. 3. Cabe ao Poder Judiciário assumir postura deferente à opção manifestada pelo legislador quando o direito invocado é proporcional ao interesse público comum. 4. Não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se “em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244) 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 635648, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017) **(INFO 869)**

CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES (ART. 37, IX, CF). LEI COMPLEMENTAR 12/1992 DO ESTADO DO MATO GROSSO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF). A exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da reserva legal, da atualidade do excepcional interesse público justificador da contratação temporária e da temporariedade e precariedade dos vínculos contratuais. 2. A Lei Complementar 12/1992 do Estado do Mato Grosso

valeu-se de termos vagos e indeterminados para deixar ao livre arbítrio do administrador a indicação da presença de excepcional interesse público sobre virtualmente qualquer atividade, admitindo ainda a prorrogação dos vínculos temporários por tempo indeterminado, em franca violação ao art. 37, IX, da CF. 3. Ação direta julgada procedente, para declarar inconstitucional o art. 264, inciso VI e § 1º, parte final, da Lei Complementar 4/90, ambos com redação conferida pela LC 12/92, com efeitos ex nunc, preservados os contratos em vigor que tenham sido celebrados exclusivamente com fundamento nos referidos dispositivos, por um prazo máximo de até 12 (doze) meses da publicação da ata deste julgamento. (ADI 3662, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018) **(INFO 858)**

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO ENTRE SERVIDOR TEMPORÁRIO E O PODER PÚBLICO. ADI Nº 3.395/DF-MC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo temporário. 2. Não descaracteriza a competência da Justiça comum o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, a qual diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem. 3. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente para se anularem os atos decisórios proferidos pela Justiça do Trabalho e se determinar o envio dos autos de referência à Justiça comum. (Rcl 4351 MC-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016) **(INFO 807)**

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Ementa: 1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. 5) In casu, o Plenário desta Corte entendeu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, §1º, II, alínea "a", da Constituição da República. 6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente. 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, *verbi gratia*, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo,

a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. 8) A hermenêutica consequencialista indicia que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense com efeitos *ex tunc* faria exsurgir um vácuo jurídico no ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que carrearía um *periculum in mora* inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às epidemias procuram minimizar, violando o princípio da proporcionalidade – razoabilidade. 9) *Ex positis*, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005. 10) Reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data desta sessão (28/05/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo a quo acima. (ADI 3649, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) **(INFO 748)**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DE TRECHO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS QUE REPETE TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROCESSADO PELA CORTE SUPREMA, QUE DELE CONHECEU. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL DE ATIVIDADES ORDINÁRIAS E REGULARES. DEFINIÇÃO DOS CONTEÚDOS JURÍDICOS DO ART. 37, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO PROVIDO. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é *peremptória* e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *la culture de gestion*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para

‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) **(INFO 742)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES “NECESSIDADE TEMPORÁRIA” E “EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO.

1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição. (ADI 3247, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014) **(INFO 740)**

8.2 Informativos - TST

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. LEI DO RESPECTIVO ENTE PÚBLICO ESTABELECCENDO O REGIME ESTATUTÁRIO.

A competência para processar e julgar ação movida por servidor público contratado na vigência da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, depende da natureza do regime jurídico adotado pelo ente público para seus servidores. Se de natureza administrativa ou estatutária, a competência é da Justiça comum. De outra sorte, se o vínculo for regido pelas disposições da CLT, a competência é da Justiça do Trabalho. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos do Município de Boa Vista do Tupim/BA, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide, determinando a remessa dos autos à Justiça comum, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC de 2015, visto que registrado na decisão embargada que o regime jurídico adotado pelo Município é o estatutário. Vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão,

relator, e José Roberto Freire Pimenta. TST-E-ED-RR-1114-36.2013.5.05.0201, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, red. p/ acórdão Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 12.4.2018. (INFO 176)

AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS. REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar lides em que se discute sanção aplicada por infração à legislação trabalhista a município que mantém vínculo de natureza estatutária com servidores admitidos em caráter temporário. O STF, em decisão proferida na ADI-MC 3.395/DF, definiu que as contratações temporárias realizadas sob a égide inciso IX do art. 37 da CF têm natureza jurídico-administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho. Na espécie, a pretensão rescisória fora proposta pelo Município de Laguna/SC em face de acórdão proferido em sede execução fiscal promovida pela União para a cobrança de multa imposta pela Auditoria do Ministério do Trabalho e Emprego em decorrência do não recolhimento do FGTS dos servidores temporários contratados sob o regime estatutário, mas sem submissão a concurso público. No caso, ressaltou-se que embora as ações relativas às penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho sejam da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF), qualquer discussão em torno da legalidade das relações entre servidores temporários e o Município de Laguna deve ocorrer na Justiça comum. Com esses fundamentos, a SBDI-II, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo Município e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar procedente o pedido de rescisão do julgado e desconstituir a sentença, por incompetência da Justiça do Trabalho, declarando, conseqüentemente, nulos os atos decisórios praticados na ação primitiva, bem como determinar a remessa do feito originário à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Laguna/SC. TST-RO-456-38.2013.5.12.0000, SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7.4.2015 (INFO EXECUÇÃO 13)

SERVIDOR PÚBLICO. RELAÇÃO DE CARÁTER ESTATUTÁRIO. PEDIDOS RELATIVOS AO RECOLHIMENTO DO FGTS E À ANOTAÇÃO DA CTPS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não obstante os pedidos de recolhimento do FGTS e de anotação da CTPS sejam estranhos ao regime jurídico estatutário, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar demandas entre a Administração Pública e seus servidores, em razão da natureza administrativa do vínculo. Na espécie, respaldada em farta jurisprudência tanto do STF como do próprio TST, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a decisão da Terceira Turma, que conhecera da revista por violação do art. 114 da CF e, no mérito, dera-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à origem, a fim de providenciar seu envio à Justiça Comum. TST-E-RR-124000-42.2008.5.22.0103, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, 19.4.2012. (INFO 6)

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEMANDA ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SERVIDOR. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar demanda na qual resultou caracterizada a admissão de servidor, após a Constituição da República de 1988, sem prévia submissão a concurso público. Com efeito, consoante decidido pelo STF, no

juízo do AgReg nº 7.217/MG, cabe à Justiça comum o prévio exame acerca da existência, da validade e da eficácia do vínculo jurídico-administrativo existente entre servidor e Administração Pública, eis que, para o reconhecimento do liame trabalhista, deverá o julgador, anteriormente, averiguar a presença, ou não, de eventual vício a macular a relação administrativa. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros João Oreste Dalazen, Brito Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Cláudio Mascarenhas Brandão, que davam provimento aos embargos para, reformulando a decisão recorrida, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide. TST-E-ED-RR-629-39.2011.5.22.0102, SBDI, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 31.3.2016 (INFO 131)

8.3 Informativos - STJ

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. 1. Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação - Sinagências contra a Portaria Interministerial n. 140/2013, expedida pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Ministro da Saúde, a qual autorizou a contratação, por tempo determinado, de 200 profissionais para a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

2. O ato apontado como coator foi editado em observância às normas de regência (art. 37, IX, da CF e art. 2º da Lei n. 8.745/1993), preenchendo os requisitos exigidos para a contratação temporária de pessoal, mediante o assentamento expresso da motivação para a referida providência (crescente número de demandas e enorme passivo de procedimentos administrativos), da existência de disponibilidade orçamentária para o seu custeio e da comprovação de que as atividades a serem desempenhadas, ainda que permanentes do órgão, são de natureza temporária para suprir interesse público relevante (mormente diante da inexistência de cargos vagos para a realização imediata de concurso público).

3. Mandado de segurança denegado. (MS 20.335/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 29/04/2015) **(INFO 560)**

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI N. 8.745/1993. VEDAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO APENAS, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES.

1. A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, que proíbe nova contratação temporária do servidor, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior celebrado com apoio na mesma lei, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos.

2. Na hipótese de contratação de servidor temporário para outra função pública, por outro órgão, sem relação de dependência com aquele que o contratara anteriormente, precedida por processo seletivo equiparável a concurso público, não se aplica a vedação do art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, por referir-se a cargo distinto do que foi ocupado anteriormente.

REsp 1433037/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014. **(INFO 540)**

9. QUESTÕES

1. (FCC – Câmara Legislativa do Distrito Federal - Procurador Legislativo - Ano 2018) Lei de certo Estado da Federação, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ao disciplinar a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, dispõe que:

Art. X – Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

[...] III – suprir necessidades de pessoal na área do magistério.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a norma acima transcrita mostra-se:

- a) incompatível com a Constituição Federal, uma vez que apenas a União poderia disciplinar as situações que justificam a contratação de servidores públicos por necessidade temporária de excepcional interesse público.
- b) incompatível com a Constituição Federal, uma vez que as situações que justificam a contratação de servidores públicos por necessidade temporária de excepcional interesse público devem ser fixadas por decreto do Governador, por inserirem-se no âmbito da organização e do funcionamento da Administração Pública.
- c) incompatível com a Constituição Federal no ponto em que considera como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações para suprir necessidades de pessoal na área do magistério.
- d) compatível com a Constituição Federal, uma vez que, ainda que a matéria pudesse ser objeto de decreto do Governador, não há óbice para que seja disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.
- e) compatível com a Constituição Federal, uma vez que cabe apenas à lei, de iniciativa do Governador, definir as situações que justificam a contratação temporária de excepcional interesse público.

2. (PUC/PR – PGE/PR - PROCURADOR DO ESTADO - ANO 2015) Constituinte prevê a possibilidade de contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observando os parâmetros da lei (art. 37, IX, CF). Em vários casos concretos, o Administrador Público Estadual tem optado em fazer essa contratação pelo regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Caso o sindicato dos servidores públicos promova uma ação judicial questionando a violação de direitos trabalhistas dos servidores temporários (regidos pela CLT), na visão do Supremo Tribunal Federal, a competência para essa ação será da:

- a) Justiça Federal.
- b) Justiça Estadual.